



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**Comissão de Acompanhamento da Atuação do Ministério Público na Defesa dos**  
**Direitos Fundamentais**

**PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000443/2013-23**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - PP**

**REQUERENTE: COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

**ASSUNTO: REQUER O APROFUNDAMENTO DA DISCUSSÃO SOBRE AÇÕES AFIRMATIVAS DESTINADAS À FIXAÇÃO DE COTAS PARA NEGROS E ÍNDIOS EM CARGOS DE JUIZ DE DIREITO E EM CARGOS EFETIVOS DE SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS**

Cuida-se de Pedido de Providências instaurado com a finalidade de aprofundar as discussões sobre a adoção de diretrizes para a fixação das chamadas cotas étnicas nos concursos públicos para ingresso nas carreiras de membros e servidores do Poder Judiciário.

A matéria em questão teve como móvel o ofício de nº 90/CONS-PR, do Conselho Nacional de Justiça, onde aquele órgão, na perspectiva de conhecer propostas, experiências e políticas em desenvolvimento no âmbito dos demais Poderes da República, bem como para entidades da sociedade civil dedicadas ao estudo do tema, encaminhou para conhecimento e demais providências deste Conselho, cópia de decisão proferida por aquele órgão colegiado, nos autos do Pedido de Providências nº 0002248-46.2012.2.00.0000, instaurado por Juliene Vieira Fagundes Cunha, em face daquele CNJ, em que a requerente pleiteou a fixação das diretrizes das políticas públicas para o preenchimento de cargos no Poder Judiciário, fixando percentuais para negros e índios, inclusive para cargos de Juiz



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**Comissão de Acompanhamento da Atuação do Ministério Público na Defesa dos**  
**Direitos Fundamentais**

Substituto.

Até o presente momento e salvo melhor juízo, verificamos que o eg. Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Providências nº 0002248-46.2012.2.00.000, encontra-se dividido em relação à adoção de medidas para implementar as cotas étnicas nos concursos públicos no âmbito do Poder Judiciário, tendo em vista que o eminente Conselheiro Relator, apresentou voto no seguinte sentido:

“...não vejo possibilidades de o Conselho Nacional de Justiça fixar cotas para negros e índios no ingresso para a carreira da magistratura e para os cargos efetivos do Poder Judiciário.

E não vejo essa possibilidade pelo prisma de ser justo ou injusto, legal ou ilegal, constitucional ou inconstitucional, mas pela senda, exclusivamente da falta de competência deste Conselho, de acordo com os delineamentos traçados pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Em relação à carreira de Juiz e levando em consideração as competências constitucionais aplicáveis ao Conselho Nacional de Justiça, vejo impeditivos para a atuação deste Conselho na cotização do ingresso nas carreiras do Poder Judiciário.

Assim, reputo inviável a fixação de cotas por parte deste Conselho por absoluta falta de competência em fazer distinções onde a lei ou a Constituição não as façam. Cabe a este Órgão administrativo a estrita observância do princípio da legalidade, que, como se sabe, tem sede constitucional nos art. 35, caput, da Carta Política de 1988.

Como se não bastasse, as condições de ingresso nas carreiras da Magistratura são de expressa reversa constitucional, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal por meio de legislação complementar. Parece-me que o art. 93, caput e inc. I, da Constituição Federal, é lido nesse sentido:

Art. 93. Lei complementar de iniciativa do



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**Comissão de Acompanhamento da Atuação do Ministério Público na Defesa dos**  
**Direitos Fundamentais**

Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I ~ ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de Juiz Substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se nas nomeações, à ordem de classificação (...)

Nesse compasso, não obstante a falta de edição de nova lei complementar da Magistratura, que poderá, inclusive, definir novas disposições sobre o ingresso, estão em vigor os artigos 78 e 79 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, conhecida como Lei Orgânica da Magistratura Nacional...

(...)

Outrossim, no caso dos outros cargos do Poder Judiciário, com base no próprio art. 37, caput e incs. I e II, da Constituição Federal, seria incabível a este Conselho a fixação de percentuais para negros e índios, por ser competência do Poder Legislativo, isso se comprova na Lei nº 8.112/90, no art. 5º, § 2º, que reserva o percentual de 20% dos cargos da União (repita-se: da União) para os portadores de necessidades especiais, não fazendo qualquer disposição sobre outro "grupo social"

No âmbito do Poder Judiciário, os arts. 7º e 8º da Lei nº 11.416/2006, disciplinam os requisitos para o ingresso...

Ou seja, em nenhum momento foi previsto (e nem permitido) a previsão de cotas para negros ou índios no âmbito do Poder Judiciário, para os cargos efetivos, advindos de concursos públicos. Cabe ressaltar que, a título argumentativo, para a reserva de vagas para as pessoas portadoras de deficiência, a Constituição Federal remeteu expressamente à lei a fixação de percentual e critérios de sua admissão, consoante VII, do art. 37, da CF.

Nesse compasso, entendo que se diferem o acesso aos cargos públicos em geral e o acesso a universidades. Em relação àqueles, há expressa



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**Comissão de Acompanhamento da Atuação do Ministério Público na Defesa dos**  
**Direitos Fundamentais**

previsão constitucional de que o acesso se dará pelo preenchimento dos requisitos legais.

Já no que tange ao acesso ao ensino universitário, a própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, por intermédio do art. 53, inc. IV, permite que as universidades, em suas atribuições autônomas, fixem o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio. Reputo que essa regra é a permissiva das ações afirmativas para a promoção da igualdade material no acesso de negros e índios nas universidades públicas.

Sabidamente, cabe à Administração Pública a estrita observância das leis, sendo estas o seu patamar e também o seu limite, materializada no célebre entendimento de que a Administração Pública só poderá agir quando a lei permitir.

Assim, de acordo com o atual ordenamento jurídico, não vejo possibilidades de o Conselho Nacional de Justiça fixar cotas para negros e índios no acesso aos cargos efetivos, oriundos de concurso público, que encontram o fundamento inicial na lei e instrumentalizado pelo edital do certame.

Contudo, sem embargo de tudo o que aqui foi dito, situação diversa assume a investidura nos cargos em comissão, pois esses cargos são de livre nomeação e, em eventual exoneração, o ato administrativo nem precisará ter motivação, são as chamadas exonerações *ad nutum* ..."

Entretanto, o ilustre Conselheiro Revisor, abrindo divergência sobre a matéria, entendeu que:

"... a fixação de percentual de cargos de juízes substitutos e cargos de servidores em concursos públicos, não se trata de requisito para ingresso na carreira - o qual, obrigatoriamente deve ser estabelecido em norma legal, por força do que dispõem os artigos 37 e 93 da Carta da República -, mas, sim, de clara ação afirmativa, da sorte que, no meu entendimento, para tal reserva não se exige previsão legal.



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**Comissão de Acompanhamento da Atuação do Ministério Público na Defesa dos**  
**Direitos Fundamentais**

Lembro que concretamente no Brasil, a par das disposições normativas com força de lei, como, por exemplo, o Decreto nº 4.228, de 13 de maio de 2002, que instituiu no âmbito da Administração Pública Federal o Programa Nacional de Ações Afirmativas, e confirmou definitiva e formalmente a política adotada pelo governo brasileiro quanto à questão, já foram empregadas administrativamente ações afirmativas por órgãos da Administração Pública, inclusive pelo Poder Judiciário, antes mesmo da entrada em vigor do referido Decreto nº 4.228/2002.

(...)

É inquestionável que no Brasil existem desigualdades de oportunidades que necessitam de correções. Tais desigualdades também estão presentes no campo do trabalho, incluído o serviço público.

Diante desse contexto, e considerando que cabe ao Conselho Nacional de Justiça, dentro das atribuições que lhe foram outorgadas pelo constituinte, a missão estratégica de definir balizas orientadoras ao Poder Judiciário, para efeito de superação das deficiências verificadas no modelo vigente, entendo que é dever desta Casa adotar ações afirmativas para a tentativa de correção das desigualdades raciais existentes no serviço público.

Compartilho da posição do Conselheiro Relator quando entende que o presente processo deva ser encaminhado para comissão específica deste Conselho para estudo sobre a fixação de cota para negros e índios em cargos em comissão do Poder Judiciário. Entendo, no entanto, em razão do acima expandido, que tal estudo deve abranger também os cargos de juiz substituto e cargos efetivos dos servidores."(grifamos)

Após, o eg. CNJ encaminhou o Ofício nº 90/CONS-SPR, provocando esse eg. Conselho Nacional do Ministério Público sobre a questão.

É o breve relatório.



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**Comissão de Acompanhamento da Atuação do Ministério Público na Defesa dos**  
**Direitos Fundamentais**

**Mérito**

A adoção de políticas públicas com a finalidade de corrigir erros históricos perpetrados em desfavor de seguimentos sociais, isto é, negros e índios em maior escala, devem ser aplicadas imediatamente, não apenas para dar guarida aos acordos internacionais aos quais a nossa República Federativa do Brasil assumiu o compromisso internacional de respeitá-los, mas, principalmente, para dar efetividade ao ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional pátrio que já dispõe de arcabouço normativo suficiente e robusto, que dá suporte à adoção dessas medidas que buscam tornar concreta a igualdade material, principalmente no âmbito do Poder Público.

Com efeito, a adoção de medidas de discriminação positivas, assim como ressaltado pelos ilustrados Conselheiros do CNJ, vêm sendo implementadas por outros entes estatais, tais como no serviço público do estado do Paraná. Contudo, medidas como a já sedimentada política de cotas na Universidade de Brasília (julgadas constitucionais pelo STF, na ADPF 186), bem como o Programa Nacional de Ações Afirmativas na Administração Pública Federal, instituído pelo Decreto Federal nº 4.228, de 13 de maio de 2002, até o presente momento não foram totalmente aplicadas no âmbito da União, a despeito do enorme tempo já decorrido. Devem tais medidas, pois, serem aplicadas, máxime, no âmbito do órgão público guardião da democracia e encarregado de zelar pelo respeito aos direitos constitucionalmente assegurados<sup>2</sup>, de modo a espelhar a

<sup>1</sup> Art. 5º, § 3º da Constituição Federal:  
(...)

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Atos aprovados na forma deste parágrafo)

2 Art. 129, São funções institucionais do Ministério Público:  
...omissis...

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

2

6



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**Comissão de Acompanhamento da Atuação do Ministério Público na Defesa dos**  
**Direitos Fundamentais**

grande diversidade de etnias que compõe a sociedade brasileira, corrigindo uma falha histórica.

Creemos que o presente momento não inspira retomar a discussão sobre raça e racismo no Brasil como fator determinante para a implementação de políticas de ação afirmativa como a ora em discussão, porque na dicção de Gustavo Binbenbajm: "é o racismo que define a raça, e não o contrário"! Vejamos, *litteris*:

O fato de o art. 5º, inciso XLII, da Constituição brasileira qualificar a prática do racismo como crime inafiançável e imprescritível convida, naturalmente, a uma reflexão sobre as noções de raça e racismo adotadas pelas comunidades brasileira e internacional. No ordenamento nacional, não se encontra um critério objetivo e científico que permita a definição de raça. No âmbito internacional, os documentos multilaterais, especialmente a **Declaração Universal dos Direitos do Homem**, adotam conceito amplo de racismo, alcançando qualquer discriminação, exclusão e preferências fulcradas não apenas em características físicas, mas também em origem étnica e traços culturais que distingam determinado grupo humano. Isso se deve à descrença numa conceituação científica de raça. Não há critérios científicos seguros que identifiquem alguém como pertencente a uma determinada raça. E ainda que houvesse, essa mesma noção seria um construído da ciência, não um dado da natureza.

Sem querer prosseguir nessa rota, a pergunta que ainda se impõe é a seguinte: no que Plessy pode nos ajudar na compreensão do caso brasileiro? O caso americano mostra claramente que a noção de raça deve ser buscada não em critérios de certeza científica, mas numa avaliação da identidade do grupo social historicamente construída. Os traços que formam o núcleo da identidade podem variar na sua quantidade e combinação, mas a percepção social do grupo como uma unidade antropológica há de existir. Essa percepção social da "raça" e da



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**Comissão de Acompanhamento da Atuação do Ministério Público na Defesa dos**  
**Direitos Fundamentais**

pertinência de pessoas a ela nos conduz ao que o racismo é, e que o levou a ser condenado em todo o mundo civilizado: o ódio contra grupos humanos cuja identidade pode ser física, mas pode ser mesclada com outras características que também são razões subjacentes ao racismo. Plessy nos ensina que é o racismo que define a raça, e não o contrário. (in "O Racismo e a Leitura Moral da Constituição", <http://www.leieordem.com.br/o-racismo-e-a-leitura-moral-da-constituicao.html>)

É evidente que negros e índios pertencem a grupos social e historicamente construídos e suas respectivas características, que formam uma identidade antropológica, são fatores que evidentemente geram discriminação negativa a esses grupos, consequência do processo histórico de ocupação do Brasil (dizimação de índios) e de sua colonização (escravidão).

Esses fatos históricos, nunca tratados pelo Estado, constituem a origem da segregação social desses grupos (negros e índios) de forma tal, que às claras são seguimentos sociais invisíveis na constituição dos Poderes da República.

Isso é indiscutível! É também um dado sociológico e histórico. **"A constatação incontornável que se apresenta é que nascer de cor parda ou de cor preta aumenta de forma significativa a probabilidade de um brasileiro ser pobre.<sup>3</sup>(a nota de rodapé nº 13, afirma que "A mesma afirmativa vale para a população indígena)".<sup>3</sup>**

Portanto, a assertiva *supra* de Ricardo Henriques, pesquisador do IPEA, é terminal: "

<sup>3</sup> Sugerimos a leitura de Thales de Azevedo, "As Elites de Cor numa Cidade Brasileira - Um estudo de ascensão social & Classes Sociais e Grupos de Prestígio", 2ª Ed., EDUFBA:EGEA, 1996, Salvador -BA, cuja pesquisa e a elaboração ocorreu na década de 1950; e principalmente, Ricardo Henriques, "TEXTO PARA DISCUSSÃO Nº 807 - DESIGUALDADE RACIAL NO BRASIL: EVOLUÇÃO DAS CONDIÇÕES DE VIDA NA DÉCADA DE 90", in [https://ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/TDs/td\\_0807.pdf](https://ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/TDs/td_0807.pdf).

As pesquisas de campo promovidas para a elaboração do livro e do texto referidos acima, demonstram que em mais de quarenta anos, não houve evolução na condição social de pessoas negras e de origem indígena no Brasil, tudo decorrente do preconceito de cor.

PROC. CNMP Nº 0.00.000.000443/2013-23





**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**Comissão de Acompanhamento da Atuação do Ministério Público na Defesa dos**  
**Direitos Fundamentais**

O texto, como antecipamos, não pretende realizar qualquer incursão sobre a formulação de propostas de políticas públicas que enfrentem a questão da desigualdade racial no Brasil. **No entanto, os resultados deste texto, que juntam-se a tantos outros indicadores presentes na literatura, são contudentes no sentido da necessidade de se desenvolverem políticas públicas dirigidas preferencialmente aos negros brasileiros: políticas de inclusão social e econômica com preferência racial, políticas ditas de ação afirmativa, que contribuam para romper com nossa excessiva desigualdade.**

A necessidade de uma ação anti-racista que enfrente o desafio histórico de integrar as perspectivas "universalista" e "diferencialista" encontra-se, cremos, no centro de um processo de desnaturalização da desigualdade racial. Os limites – impossibilidade para alguns – da integração dessas perspectivas são enormes, mas, talvez, o uso da tolerância – sabemos insuficiente – no espaço democrático, associado à uma perspectiva de pluralidade de culturas no seio da sociedade brasileira possa sugerir caminhos.

Portanto, faz-se necessário redefinir os horizontes de igualdade de oportunidades, de condições e de resultados, fazendo dispor, entre outros, de políticas explícitas de inclusão racial. A redução da desigualdade entre brasileiros brancos e brasileiros afro-descendentes apresenta-se como prioridade para constituirmos uma sociedade democrática, livre, economicamente eficiente e socialmente justa." (grifamos, fl. 47)

De outro lado, há estudos que apontam para a responsabilidade do Estado brasileiro, no que toca à produção de normas que, outrora, produziram discriminações negativas aos negros ou promoveram discriminações positivas a outros seguimentos sociais (como v.g., para imigrantes) que geraram, por conseqüência, mais segregação à população negra.



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**Comissão de Acompanhamento da Atuação do Ministério Público na Defesa dos**  
**Direitos Fundamentais**

Entende Ronaldo Jorge Araújo Vieira Júnior <sup>4</sup>, que,  
*verbis*:

“Vale dizer, então, que a ação positiva do Estado brasileiro, inclusive com a adoção de critérios raciais, mediante a concessão de incentivos fiscais e diversos outros benefícios, é praticada no Brasil há cerca de duzentos anos.

A participação estatal na preterição e segregação do negro não se restringiu a esse período. Teve-se a oportunidade de verificar que o Estado Imperial prosseguiu, na segunda metade do século XIX, no seu intento de perpetuar as desigualdades raciais mediante a utilização da legislação.” (pág. 284)

E conclui o referido autor:

“Mais do que o simples pagamento de uma indenização que direciona erroneamente o instituto da responsabilidade civil do Estado para uma perspectiva civilista, a adoção compulsória de políticas públicas específicas em benefício dos negros tem a nítida vantagem de proporcionar condições para o desmontes, mediante processos educativos e de comunicação, do estigma de inferioridade que carrega a população negra no Brasil, e, dessa forma, contribuir efetivamente para a instituição de uma sociedade mais igualitária, multicultural e democrática, em que seja reconhecida a existência de diversas culturas e a elas seja conferido o mesmo grau de importância.” (pág. 291)

Então, prosseguindo, não concordamos com o argumento sustentado pelo nobre Conselheiro Relator do CNJ, no sentido de que não há no nosso ordenamento jurídico norma que estabeleça a competência para o CNJ ou deste CNMP, para fixar diretrizes para a implementação de ações afirmativas, eis que a presente matéria, a nosso sentir, encontra-se claramente prevista na Constituição Federal, art. 3º, e no art. 5º, §§ 2º e 3º.

<sup>4</sup> In “RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA DO ESTADO BRASILEIRO PELA SEGREGAÇÃO INSTITUCIONAL DO NEGRO E A ADOÇÃO DE AÇÕES AFIRMATIVAS COMO REPARAÇÃO AOS DANOS CAUSADOS”, monografia, Mestrado em Direito do Estado, UnB, 2004.  
PROC. CNMP Nº 0.00.000.000443/2013-23



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**Comissão de Acompanhamento da Atuação do Ministério Público na Defesa dos**  
**Direitos Fundamentais**

Na estrutura infraconstitucional, destacamos o Estatuto da Igualdade Racial - Lei nº 12.288/2010, que em seu Capítulo V, artigos 38 e 39, estabelece que é de responsabilidade do poder público a implementação dessas políticas, *verbis*:

"Art. 38. A implementação de políticas voltadas para a inclusão da população negra no mercado de trabalho será de responsabilidade do poder público, observando-se:

I - o instituído neste Estatuto;

II - os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1965;

III - os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção no. 111, de 1958, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata da discriminação no emprego e na profissão;

IV - os demais compromissos formalmente assumidos pelo Brasil perante a comunidade internacional.

Art. 39. O poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas.

§ 1º A igualdade de oportunidades será lograda mediante a adoção de políticas e programas de formação profissional, de emprego e de geração de renda voltados para a população negra.

§ 2º As ações visando a promover a igualdade de oportunidades na esfera da administração pública far-se-ão por meio de normas estabelecidas ou a serem estabelecidas em legislação específica e em seus regulamentos.

§ 3º O poder público estimulará, por meio de incentivos, a adoção de iguais medidas pelo setor privado.

§ 4º As ações de que trata o caput deste artigo assegurarão o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários.

§ 5º Será assegurado o acesso ao crédito para a pequena produção, nos meios rural e urbano, com ações afirmativas para mulheres negras.

§ 6º O poder público promoverá campanhas de sensibilização contra a marginalização da mulher negra no trabalho artístico e cultural.



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**Comissão de Acompanhamento da Atuação do Ministério Público na Defesa dos**  
**Direitos Fundamentais**

§ 7º O poder público promoverá ações com o objetivo de elevar a escolaridade e a qualificação profissional nos setores da economia que contem com alto índice de ocupação por trabalhadores negros de baixa escolarização.”

Dos dispositivos legais acima transcritos verifica-se que o Poder Público deve implementar políticas voltadas para a inclusão da população negra no mercado de trabalho, inclusive mediante a implementação de políticas de ação afirmativa<sup>5</sup> visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público.

E o eg. Conselho Nacional do Ministério Público tem atribuição e competência constitucionais para tanto. <sup>6</sup>

Além disso, vale a pena transcrever excerto do voto do ilustre Conselheiro revisor do CNJ, Ney José de Freitas, que elenca várias hipóteses de políticas de ação afirmativa desenvolvidas por setores do Poder Público, *litteris*:

Lembro que concretamente no Brasil, a par das disposições normativas com força de lei, como, por exemplo, o Decreto nº 4.228, de 13 de

<sup>5</sup> As ações afirmativas, conforme o entendimento do Exmo. Ministro Joaquim Barbosa: “um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero e de origem nacional, bem como para corrigir os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens como a educação e o emprego”<sup>1</sup>, constituem-se meio de assegurar direitos fundamentais a todos; configuram-se “mecanismos de inclusão concebidos por entidades públicas, privadas e por órgãos dotados de competência jurisdicional, com vistas à concretização de um objetivo constitucional universalmente reconhecido - o da efetiva igualdade de oportunidades a que todos os seres humanos têm direito” (GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. Ação afirmativa e o princípio constitucional da igualdade: o direito como instrumento de transformação social - a experiência dos EUA. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 40-41).

<sup>6</sup> Art. 130-A

...omissis...

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### Comissão de Acompanhamento da Atuação do Ministério Público na Defesa dos Direitos Fundamentais

maio de 2002, que instituiu no âmbito da Administração Pública Federal o Programa Nacional de Ações Afirmativas, e confirmou definitiva e formalmente a política adotada pelo governo brasileiro quanto à questão, já foram empregadas administrativamente ações afirmativas por órgãos da Administração Pública, inclusive pelo Poder Judiciário, antes mesmo da entrada em vigor do referido Decreto nº 4.228/2002.

Com efeito, o Ministério do Desenvolvimento Agrário, pioneiro na adoção de ações afirmativas, desenvolveu, nos anos de 2001 e 2002, um programa próprio sobre a questão. Tal programa, criado e executado com base em Portarias (3), contemplava, inicialmente, apenas mulheres, mas depois incluiu negros, e foi o mais incisivo no sentido de tentar obrigar aos órgãos do próprio ministério e aos fornecedores de bens e serviços a comprovação efetiva da adesão. O referido programa, a propósito, estabelecia, entre outras medidas, cotas para pessoas negras em cargos de direção, no preenchimento de vagas em concursos públicos, na contratação por empresas prestadoras de serviço e por organismos internacionais de cooperação técnica.

O Ministério da Justiça, por sua vez, institui programa de ações afirmativas contemplando negros, mulheres e deficientes, conforme se extrai da Portaria nº 1.156, de 20 de dezembro de 2001(5), que garantia a tais pessoas, no preenchimento de cargos de Direção e Assessoramento Superior - DAS e nas contratações de empresas prestadoras de serviços, técnicos e consultores, a reserva de determinado percentual dos cargos.

O Ministério das Relações Exteriores também implementou, em março de 2002, um programa de ação afirmativa consistente na fixação de diretrizes para a criação e concessão de bolsas-prêmio de vocação para a diplomacia em favor de estudantes afrodescendentes (6).

No Judiciário, embora não se tenha estabelecido ações relacionadas diretamente a servidores públicos, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho, publicaram, em 2001 e 2002, normas estabelecendo reserva de vagas para negros nos contratos com prestadores de serviços (7), o que demonstra, por parte desse Poder da República, avanço, independentemente de disposição legal, no emprego de políticas voltadas à correção de desigualdades raciais.

É certo que atualmente, além do Decreto nº 4.228/2002 - aplicável diretamente aos órgãos do Poder Executivo Federal -, que determina a reserva de percentual de vagas a negros, mulheres e deficientes no preenchimento de cargos de Direção e Assessoramento Superior e nas contratações de empresas prestadoras de serviços, técnicos e consultores (art. 2º)[8], as normas positivas (leis) brasileiras, de aplicação nacional, que concretizaram algum tipo de modalidade de ação afirmativa no tocante à reserva de vagas em cargos públicos, dizem respeito apenas a um grupo particular da população, os deficientes, conforme se extrai da Constituição Federal (art. 37, VIII[9]) e da Lei nº 8.112/1990 (art. 5º, § 2º)[10]. Tal cenário, contudo, não impede, no meu entendimento, que se adotem outras novas ações, no sentido, por exemplo, do que é postulado nos autos, mormente porque, a par de não existir impedimento legal específico para tanto, a igualdade material é direito fundamental previsto na Constituição Federal (art. 5º)[11] e, como tal, deve ser assegurada



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**Comissão de Acompanhamento da Atuação do Ministério Público na Defesa dos**  
**Direitos Fundamentais**

a todas as pessoas, independentemente de origem, idade, sexo, raça ou crença religiosa."

Notas de rodapé

3 Portarias n<sup>os</sup> 33, de 8 de março de 2001; 202, de 4 de setembro de 2001; 222 e 224, de 28 de setembro de 2001; e, 25, de 21 de fevereiro de 2002.

4 Portaria n<sup>o</sup> 202/2001 - "Art. 5<sup>o</sup> Determinar que se faça incluir nos editais para provimento de cargos de concursos públicos no Ministério do Desenvolvimento Agrário e suas entidades vinculadas, o percentual de 20% das vagas disponíveis para negros e negras." [g.n.]

5 "Art. 2<sup>o</sup> Constituem o Programa de Ações Afirmativas do Ministério da Justiça as seguintes medidas administrativas e de gestão estratégica:

I - Com o objetivo de garantir a igualdade de oportunidades, o Ministério da Justiça - MJ, a contar da publicação da presente Portaria, passará a observar, no preenchimento de cargos de direção e assessoramento superior - DAS, requisito que garanta, até o final do ano de 2002, a realização das seguintes metas de participação de afrodescendentes, mulheres e pessoas portadoras de deficiência:

- a) - afrodescendentes - 20 % (vinte por cento);
- b) - mulheres - 20% (vinte por cento);
- c) - portadores de deficiência - 5% (cinco por cento).

II - Os termos de convênio ou parceria celebrados pelo Ministério da Justiça, a contar do mês de janeiro de 2002, deverão incorporar cláusula de adesão ao Programa Nacional de Direitos Humanos, especialmente no que diz respeito às políticas de promoção da igualdade.

III - Nas licitações e concorrências públicas promovidas pelo MJ deverá ser observado, como critério adicional, a ser utilizado nos casos em que a legislação assim o permitir, a preferência por fornecedores que comprovem a adoção de políticas de ação afirmativa.

IV - Nas contratações de empresas prestadoras de serviços, bem como de técnicos e consultores no âmbito dos projetos desenvolvidos em parceria com organismos internacionais será exigida a observância das seguintes metas:

- a) - afrodescendentes - 20% (vinte por cento);
- b) - mulheres - 20% (vinte por cento);
- c) - portadores de deficiência:
  - Até 200 empregados - 2% (dois por cento);
  - De 201 a 500 - 3% (três por cento);
  - De 501 a 1.000 - 4% (quatro por cento);
  - De 1.001 em diante - 5% (cinco por cento)."

6 Protocolo de Cooperação firmado entre os Ministérios da Ciência e Tecnologia, da Cultura, da Justiça e das Relações Exteriores, em 21 de março de 2002.

7 Embora não se tenha logrado êxito em localizar as mencionadas normas publicadas pelo STF e pelo TST, estas são mencionadas em, pelos menos, dois estudos sobre o tema ora em exame: SILVEIRA, Raquel Dias.



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**Comissão de Acompanhamento da Atuação do Ministério Público na Defesa dos**  
**Direitos Fundamentais**

**Discriminações Legais em Concursos Públicos e Princípio da Igualdade:** um estudo sob os paradigmas das ações afirmativas e das políticas públicas de inclusão das minorias nas últimas décadas. Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº 198, julho/agosto/setembro, 2009; e, Osório, Rafael Guerreiro. **Desigualdades Raciais e de Gênero no Serviço Público Civil.** Programa de Fortalecimento Institucional para a Igualdade de Gênero e Raça, Erradicação da Pobreza e Geração de Emprego - GRPE. Brasília: OIT - Secretaria Internacional do Trabalho, 2006.

8 "Art. 2º. O Programa Nacional de Ações Afirmativas contemplará, entre outras medidas administrativas e de gestão estratégica, as seguintes ações, respeitadas a legislação em vigor:

I - observância, pelos órgãos da Administração Pública Federal, de requisito que garanta a realização de metas percentuais de participação de afrodescendentes, mulheres e pessoas portadoras de deficiência no preenchimento de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS;

II - inclusão, nos termos de transferências negociadas de recursos celebradas pela Administração Pública Federal, de cláusulas de adesão ao Programa;

III - observância, nas licitações promovidas por órgãos da Administração Pública Federal, de critério adicional de pontuação, a ser utilizado para beneficiar fornecedores que comprovem a adoção de políticas compatíveis com os objetivos do Programa; e

IV - inclusão, nas contratações de empresas prestadoras de serviços, bem como de técnicos e consultores no âmbito de projetos desenvolvidos em parceria com organismos internacionais, de dispositivo estabelecendo metas percentuais de participação de afrodescendentes, mulheres e pessoas portadoras de deficiência."

9 "Art. 37. (...)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

10 "Art. 5º. (...)

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso."

Nessa seara, a implementação de políticas de ação afirmativa visando a fixação de diretrizes para o preenchimento de cargos, reservando-se cotas étnicas nos concursos públicos para



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### Comissão de Acompanhamento da Atuação do Ministério Público na Defesa dos Direitos Fundamentais

ingresso tanto de membros, quanto de servidores na Instituição guardiã do Estado Democrático de Direito afigura-se a mais lúdima implementação da justiça igualitária (igualdade material) para com as chamadas minorias sociais, na medida em que fomenta o pluralismo, aumentando-se, assim, a base representativa da real sociedade brasileira.

Sem qualquer temor de equívoco, é possível afirmar que negros e outras minorias étnicas têm participação ínfima ou inexistente na formação das carreiras do Ministério Público e do Poder Judiciário, instituição e Poderes perenes da organização do Estado brasileiro, situação que pode ser modificada com a política de cotas.

No ponto, invocamos a lição do eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Alberto Barroso, em parecer proferido em 23 de abril de 2012 (antes da nomeação e posse), atendendo a consulta formulada pelo Instituto EDUCAFRO, sobre a constitucionalidade das políticas de cotas para acesso ao ensino superior em universidades públicas brasileiras, *litteris*:

(...)

24. Feita a ressalva, qualquer política de ação afirmativa deverá ser, *em primeiro lugar*, **adequada** para a promoção do objetivo a que se destina. *Em segundo lugar*, a medida deverá ser **necessária**, sendo considerada inválida nos casos em que seja possível identificar, objetivamente, a existência de uma alternativa igualmente adequada e manifestamente menos restritiva. Por fim, *em terceiro lugar*, a medida deverá ser **proporcional**, de modo que o benefício alcançado seja relevante a ponto de justificar a restrição produzida. Em qualquer caso, a restrição não poderá afetar o núcleo essencial dos direitos fundamentais envolvidos (26).

25. Quanto ao requisito da *adequação*, há fundamentos objetivos para se sustentar que a reserva de vagas é uma medida capaz de promover um incremento na justiça distributiva e na diversidade, contribuindo para superar estigmas que reservam aos negros o exercício de papéis sociais supostamente inferiores. Experiências bem sucedidas no Direito comparado reforçam essa conclusão. De forma sintomática, é comum que os opositores da política de cotas não se apeguem ao argumento de que elas





**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**Comissão de Acompanhamento da Atuação do Ministério Público na Defesa dos**  
**Direitos Fundamentais**

seriam necessariamente ineficazes como instrumento de inclusão social, mas sim ao de que a falta de critérios objetivos criaria o risco de novas injustiças, sobretudo contra os brancos pobres. Essa linha de raciocínio, que se aplica unicamente às cotas por critério racial, foi objeto de refutação no tópico anterior.

26. No plano da *necessidade*, discute-se a existência de outras medidas igualmente eficazes e que importariam menor restrição para a igualdade formal. A questão remete à observação geral enunciada acima, acerca da necessidade de respeito às opções políticas que não sejam objetivamente excessivas. Nesse sentido, não se questiona a existência de outras medidas que podem contribuir para o mesmo objetivo, de que são exemplo as iniciativas para melhorar a qualidade do ensino público e as condições de vida das populações carentes, bem como a oferta de cursos preparatórios gratuitos e outras formas de estímulo e ajuda específicos para esse contingente. Nada obstante a importância de tais medidas, não parece razoável proibir o Estado de criar, também, políticas públicas destinadas a lidar com o problema em caráter imediato e emergencial. Nesse particular, sem nenhuma intenção de aumentar ainda mais a temperatura da discussão, o argumento de que tais medidas seriam paliativas e poderiam até desestimular a busca de soluções estruturais parece recair em uma certa funcionalização das pessoas. Muitas gerações já pagaram essa conta.

27. Por fim, o subprincípio da *proporcionalidade em sentido estrito* destina-se a verificar se há proporção aceitável entre as restrições e o nível de proteção a direitos que resultam de determinada medida. Nesse ponto, os críticos da política de cotas identificam a existência de restrição a diversos dispositivos constitucionais, com destaque para a igualdade em sua dimensão formal (art. 5º, *caput* e inciso I) (27) e o princípio de que o acesso aos níveis mais elevados de ensino se dê por mérito (art. 208, V) (28). Ambos os fundamentos são inegavelmente relevantes e impõem limites aos critérios que podem ser adotados nas ações afirmativas. Em termos mais concretos, não seria legítimo abrir mão da avaliação de capacidade e preparo pessoal como critério principal para o acesso ao ensino superior. Sem prejuízo disso, a ordem constitucional contém inúmeros outros elementos que também devem ser levados em conta e podem justificar



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**Comissão de Acompanhamento da Atuação do Ministério Público na Defesa dos**  
**Direitos Fundamentais**

ações afirmativas, incluindo políticas de cotas em patamares razoáveis.

28. Merece destaque, em primeiro lugar, o próprio princípio da igualdade em sua dimensão material. Como referido, a Constituição impõe ao Estado que se empenhe positivamente na construção de uma sociedade justa e livre de preconceitos, em que todos sejam tratados com igual respeito e consideração. Nesse ponto, aliás, o preconceito racial e as desigualdades dele resultantes receberam especial atenção por parte do constituinte. Em segundo lugar, o princípio da dignidade humana exige que todas as pessoas recebam tratamento que lhes permita desenvolver sua personalidade e suas potencialidades. O *status quo* que exclui um enorme contingente de pessoas de determinadas posições sociais - e, em alguns casos, da própria possibilidade de aspirar a elas - não deve ser compreendido como um fato da vida, e sim como uma realidade imperfeita que justifica, em linha de princípio, a intervenção estatal.

29. Em terceiro lugar, o sistema de direitos fundamentais da Constituição de 1988 é claramente informado pelas idéias de solidariedade e fraternidade, associadas à percepção de que a proteção absoluta do indivíduo atomizado não é compatível com a sociedade complexa e, em muitos casos, nem mesmo com a proteção universal dos direitos individuais (29). Essa lógica já se encontra amplamente reconhecida em domínios como a proteção ao meio ambiente, a assistência social e o direito previdenciário, em que se discute a prevalência de uma solidariedade intergeracional. Nesse mesmo contexto e cada vez com maior frequência, a política e o direito são chamados a regular a distribuição de bens escassos e encargos coletivos a partir de critérios que se cruzam e se superpõem: de órgãos para transplante à carga tributária. As vagas nas universidades não devem ser tratadas como um nicho imune a esse tipo de consideração mais abrangente, como se constituíssem um reino perdido de igualdade formal incondicionada.

**Notas de rodapé:**

(26) Ana Paula de Barcellos, *Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional*, 2005, p. 141: "(...) não se pode admitir que



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**Comissão de Acompanhamento da Atuação do Ministério Público na Defesa dos**  
**Direitos Fundamentais**

conformações ou restrições possam chegar a esvaziar o sentido essencial dos direitos, que, afinal, formam o conjunto normativo de maior fundamentalidade, tanto axiológica, quanto normativa, nos sistemas jurídicos contemporâneos. Nesse sentido, o núcleo deve funcionar como um limite último de sentido, invulnerável, que sempre deverá ser respeitado".

(27) CF/88, art. 5º: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (...)".

(28) CF/88, art. 208: "Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;".

(29) Essa linha de argumentação foi suscitada na decisão que negou a medida cautelar requerida na ADFP 186, proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, então no exercício da Presidência do Supremo Tribunal Federal: "**No limiar deste século XXI, liberdade e igualdade devem ser (re)pensadas segundo o valor fundamental da fraternidade.** Com isso quero dizer que a fraternidade pode constituir a chave por meio da qual podemos abrir várias portas para a solução dos principais problemas hoje vividos pela humanidade em tema de liberdade e igualdade. (...) Nesse contexto, a *tolerância nas sociedades multiculturais* é o cerne das questões a que este século nos convidou a enfrentar em tema de liberdade e igualdade. **Pensar a igualdade segundo o valor da fraternidade significa ter em mente as diferenças e as particularidades humanas em todos os seus aspectos.** A tolerância em tema de igualdade, nesse sentido, impõe a igual consideração do outro em suas peculiaridades e idiossincrasias. Numa sociedade marcada pelo pluralismo, a igualdade só pode ser igualdade com igual respeito às diferenças. Enfim, no Estado democrático, a conjugação dos valores da



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**Comissão de Acompanhamento da Atuação do Ministério Público na Defesa dos**  
**Direitos Fundamentais**

igualdade e da fraternidade expressa uma normatividade constitucional no sentido de reconhecimento e proteção das minorias" (negrito acrescentado). No mesmo sentido, referindo-se expressamente a decisão do Ministro Gilmar, v. Boaventura de Souza Santos, Justiça social e justiça histórica. In: Renato Ferreira (coord.), *Ações afirmativas - A questão das cotas*, 2011, p. 33-5. 16 ([http://www.educafro.org.br/site/cariboost\\_files/Paper\\_cotas\\_20no\\_20ensino\\_20superior\\_24abr2012\\_C3\\_BAltima\\_20vers\\_C3\\_A3o\\_5B1\\_5D\\_20\\_282\\_29.pdf](http://www.educafro.org.br/site/cariboost_files/Paper_cotas_20no_20ensino_20superior_24abr2012_C3_BAltima_20vers_C3_A3o_5B1_5D_20_282_29.pdf))

O raciocínio e argumentos constitucionais de Barroso, mesmo com objetivo de justificar política de ação afirmativa para reserva de vagas para negros em universidades públicas cabem como uma luva com relação à política de cotas para as carreiras jurídicas no geral, e em especial para membros e servidores no âmbito dos concursos para o Ministério Público e para a magistratura.

É evidentemente inquestionável a invisibilidade de negros e índios no Ministério Público e no Poder Judiciário brasileiros.

Ressalte-se, mais uma vez, se tratarem de Poder e instituição permanentes, formados pelo ingresso no concurso e não sujeitos a renovação por mandato.

Assim, a introdução, por meio de cotas, de seguimentos sociais indiscutivelmente excluídos é medida democrática, com respaldo constitucional e legal, além de ser, a nosso sentir, uma medida a reforçar concretamente a idéia da igualdade material estabelecida constitucionalmente, no Estado Democrático de Direito, que visa a incorporação de seguimentos sociais excluídos à estrutura representativa dessas populações no seio do Poder Judiciário e do Ministério Público brasileiros.

Além disso, a discussão sobre a constitucionalidade de políticas de ação afirmativa foi superada no âmbito eg. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da **ADPF 186** - ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL, relator o em. Min. Ricardo Lewandowski,<sup>7</sup> julgado que, à unanimidade, entendeu por

<sup>7</sup> Acórdão ainda não publicado.  
PROC. CNMP N° 0.00.000.000443/2013-23



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**Comissão de Acompanhamento da Atuação do Ministério Público na Defesa dos**  
**Direitos Fundamentais**

constitucional a reserva de vagas nos vestibulares de universidades públicas para negros, índios e alunos originários da rede pública de ensino, sem a necessidade de legislação a regular essas medidas.

Os fundamentos de fato e de direito a subsidiar a política de reserva de vagas nos concursos públicos para membros e servidores da magistratura e do Ministério Público não terá, a nosso juízo, contornos diferentes dos que os que foram decididos no âmbito do julgamento da ADPF 186, eis que o que foi devidamente afastado foi o primado da exigência da meritocracia como o único paradigma para ingresso na universidade pública, situação bastante semelhante, se não idêntica, ao do ingresso em carreira ou no serviço público, em geral.

Assim sendo, além do arcabouço constitucional e legal já existente, há decisão sólida e sem divergência no âmbito da Corte Constitucional do país a respaldar a reserva de vagas em concursos no âmbito do serviço público.

Ademais, como bem realçado pelo ilustre Conselheiro Revisor na paradigmática decisão do CNJ, **"a fixação de percentual de cargos de juízes substitutos e cargos de servidores em concursos públicos, não se trata de requisito para ingresso na carreira – o qual, obrigatoriamente deve ser estabelecido em norma legal, por força do que dispõem os artigos 37 e 93 da Carta da República -, mas, sim, de clara ação afirmativa."**

E nem se diga que medida como a ora em exame poderá acarretar qualquer desnível qualitativo da prestação jurisdicional ou da atuação do Poder Judiciário ou Ministério Público, no mesmo sentido do estigma que se tentou emplacar contra a política de cotas para universidades públicas.

São vários os estudos e pesquisas a desmentir essa equivocada assertiva, porque demonstram de forma inequívoca que as pessoas que ingressaram no ensino superior por meio de política de cotas têm rendimento igual ou superior aos demais estudantes, inclusive daqueles que obtiveram as melhores classificações.

Ao contrário, o Ministério Público e o Poder Judiciário qualificarão seus serviços e ampliarão a representatividade de seus



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**Comissão de Acompanhamento da Atuação do Ministério Público na Defesa dos**  
**Direitos Fundamentais**

quadros, tornando efetivamente mais democrática a prestação jurisdicional e o acesso à Justiça.

Por fim, a doutrina abalizada, bem como as poucas experiências existentes no país indicam que a política de cotas deve existir em espaço de tempo determinado, visando atingir o objetivo específico de compor nos quadros de membros e servidores do Ministério Público e do Poder Judiciário brasileiros um quantitativo de pessoas identificadas social e antropologicamente como de origem negra ou indígena, em proporções similares às composições desses grupos sociais em cada unidade da Federação.

Para tanto, após a aprovação, que aguardamos seja a decisão a ser proferida por esse eg. Conselho Nacional de Justiça e também do Conselho Nacional do Ministério Público, entendemos que essa ilustrada Comissão de Acompanhamento da Atuação do Ministério Público na Defesa dos Direitos Fundamentais determine Grupo de Trabalho de Enfrentamento ao Racismo e Respeito à Diversidade Étnica e Cultural, que proceda à estudos no sentido de definir parâmetros gerais para a aplicação de política de ação afirmativa visando o estabelecimento de reserva de vagas (cotas) nos concursos de ingresso na carreira e nos quadros de servidores do Ministério Público brasileiro, no mesmo sentido e orientação do eg. CNJ.

Após isso, que seja a conclusão dos trabalhos encaminhadas ao em. Conselheiro Mario Luiz Bonságlio, relator do PCA nº 0.00.000.000543/2013-50, independentemente de outras medidas e manifestações que bem entendam ser tomadas visando a solução do caso ora *sub examine*.

**Ante o exposto, manifestamo-nos no mesmo sentido do voto do em. Conselheiro Revisor do eg. CNJ, isto é, favoravelmente à adoção de reserva de vagas (cotas) nos concursos de ingresso na carreira e nos quadros de servidores do Poder Judiciário e, após remessa dessa manifestação ao eg. Conselho Nacional de Justiça, que seja a presente manifestação encaminhada à Comissão de Acompanhamento da Atuação do Ministério Público na Defesa dos Direitos Fundamentais determine ao Grupo de Trabalho de**



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**Comissão de Acompanhamento da Atuação do Ministério Público na Defesa dos**  
**Direitos Fundamentais**

**Enfrentamento ao Racismo e Respeito à Diversidade Étnica e Cultural, para que formule minuta de resolução no sentido de indicar ao eg. Conselho Nacional do Ministério Público a implementação de política de ação afirmativa visando a reserva de vagas (cotas) nos concursos públicos para negros e índios no âmbito do Ministério Público da União e dos Ministérios Públicos Estaduais, tanto para membros, quanto para servidores.**

E como me manifesto.

Brasília, 09 de agosto de 2013.



**LIBANIO ALVES RODRIGUES**

Promotor de Justiça do MPDF

Membro do Grupo de Trabalho de Enfrentamento ao Racismo e Respeito à Diversidade Étnica e Cultural